



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000441916

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1058984-82.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ABC SECURITIZADORA S/A, é embargado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U. ", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), CASTRO FIGLIOLIA, TANIA AHUALLI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.133

Embargos de Declaração nº 1058984-82.2022.8.26.0100/50000

Comarca de São Paulo - Foro Central / 11ª Vara Cível

Juiz(a): Dimitrios Zarvos Varellis Embargante(s): ABC Securitizadora S/A Embargado(a)(s):
Notre Dame Intermédica Saúde S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PEDIDO DA EMBARGANTE FUNDAMENTADO NO ARTIGO 10 DA LEI 13775/2018. ACÓRDÃO QUE MENCIONOU O PEDIDO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 73-A DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. ERRO MATERIAL SANADO.
Existência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Erro material constatado e sanado, para que conste que o pedido da embargante foi fundamentado no artigo 10 da Lei 13.775/18, ao invés do artigo 73-A da Lei Complementar 123/06, no entanto, sem modificação do julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/2 - incidente) opostos ao v. acórdão de fls. 615/620, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

A embargante aduz, em suma, que o v. acórdão possui erro material, pois constou que o pedido inicial foi feito com base no artigo 73-A da Lei Complementar nº 123/06, quando na verdade foi feito com base no artigo 10 da Lei nº 13.775/2018. Pugna pelo provimento do recurso para sanar o propalado erro material.

A embargada se manifestou às fls. 6/8.

É o relatório do essencial.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

2. Os embargos merecem acolhida.

Conforme é possível verificar no recurso interposto pela embargante, o seu pedido veio amparado no artigo 10 da Lei 13.775/2018.

No entanto, no v. acórdão constou: “A autora sustenta que a cessão de crédito foi regular e que o contrato firmado entre a ré e a cedente não poderia proibir a cessão de crédito, porque estaria contrariando o disposto no artigo 73-A da Lei Complementar nº 123/06.”.

Portanto, o referido trecho do acórdão passar a constar como:

“A autora sustenta que a cessão de crédito foi regular e que o contrato firmado entre a ré e a cedente não poderia proibir a cessão de crédito, porque estaria contrariando o disposto no artigo 10 da Lei 13.775/2018.”.

3. Em face do exposto, acolhem-se os embargos, para sanar o erro material, sem modificação do julgado.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.